



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

**EMENDA Nº**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir incentivo fiscal relativo ao ITCMD para estímulo a doações e transmissões causa mortis de bens e direitos a universidades, hospitais, museus públicos, fundações de apoio a instituições públicas de ensino, fundos patrimoniais, Instituições Científica e Tecnológicas – ICTs e instituições sem fins lucrativos de relevância pública e social.

**Parágrafo único.** O incentivo de que trata o caput deste artigo poderá prever que o valor integral das doações e legados efetuados nos últimos cinco anos de vida do doador ou em ato de disposição testamentária sejam deduzidos da base de cálculo remanescente do ITCMD.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal prevê a participação e colaboração da sociedade em políticas públicas e confere ao Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, a função de incentivo ao desenvolvimento nacional equilibrado.

Muito embora também haja previsão constitucional para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, a legislação infraconstitucional não estimula doações e legados filantrópicos efetuados em vida ou por disposição testamentária. Com isso, perpetuam-se a transmissão dos bens para familiares da pessoa falecida e a concentração de riqueza. Um Estado Democrático de Direito que busca mitigar as desigualdades regionais e sociais deve buscar mecanismos para alterar o curso das injustiças sociais.



Diversos países preveem incentivos fiscais para estimular doações e legados filantrópicos. O exemplo mais conhecido são os Estados Unidos da América, que permitem transferências muito significativas de recursos para os fundos patrimoniais de universidades, hospitais, museus e centros de pesquisa e para o custeio de diversos de seus programas.

Semelhante situação se vê no Canadá, onde doações para entidades filantrópicas elegíveis geram crédito fiscal e este pode ser solicitado no ano da doação ou em até cinco anos. Ainda que as doações elegíveis possam ser equivalentes a 100% da renda anual do doador no ano da dedução, a aplicação da tabela implica crédito fiscal não superior a 50%.

No Reino Unido, a exemplo do Brasil, os bens deixados para uma instituição de caridade estão isentos de imposto sobre herança. Mas lá, diferentemente de nosso país, se pelo menos 10% do valor do espólio for deixado para instituições de caridade, a taxa de imposto aplicável aos restantes ativos cai de 40% para 36%.

Embora a Constituição atribua aos Estados e ao Distrito Federal a edição de leis que disciplinem o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e seus eventuais incentivos fiscais em seus territórios, a regulamentação nacional do ITCMD trazida pelo PLP n.º 108, de 2024, pode prever a possibilidade de criação de incentivos fiscais, como estímulo à reflexão futura das Assembleias Legislativas dos Estados e do Distrito Federal, a exemplo do que foi feito no artigo 61 da Lei Complementar n.º 214, de 16 de janeiro de 2025, que previu a possibilidade de criação de Programas de Incentivo à Cidadania Fiscal, por ato do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

A medida aqui proposta, ora submetida à apreciação dos ilustres Senadores e Senadoras, não viola o pacto federativo ou as atribuições das assembleias legislativas dos Estados e do Distrito Federal e tampouco cria renúncia fiscal. Pelo contrário, visa, a exemplo da Lei Complementar n.º 214, de 2025, estimular a cidadania pela doação da parcela disponível do patrimônio (50%) para causas filantrópicas, tendo como contrapartida a desoneração do ITCMD devido na parcela da legítima.



Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2025.

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**

